

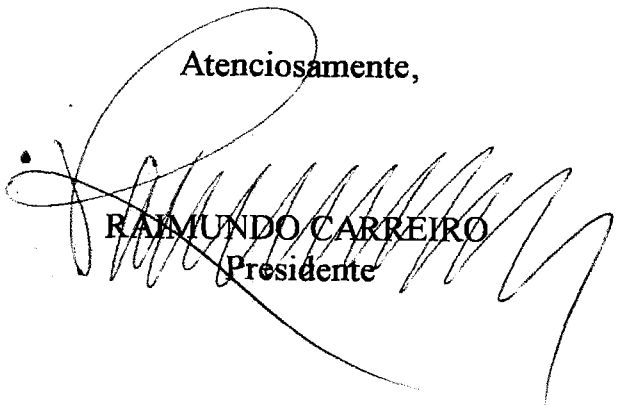
Aviso nº 387-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 8 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1192/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 025.178/2016-4, relatado pelo Ministro WEDER DE OLIVEIRA; que trata de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, solicitando fiscalização no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão (Coren-MA), tendo em vista indícios de má utilização de recursos públicos; na Sessão Ordinária de 07/06/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,



RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado WILSON FILHO
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II,
Pav. Superior, Ala A, Sala 161
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1192/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.178/2016-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), referente à proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a auditoria no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA) foi realizada nos autos do TC 034.621/2016-4, sendo constatadas as seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos e não comprovados referentes a diárias, jetons, auxílios-representação e despesas contratuais; (ii) meio de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado; e (iii) prazo de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado;

9.2.2. em decorrência de tais irregularidade, por meio do acórdão 1082/2017-TCU-Plenário, esta Corte deliberou em: determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, de modo a quantificar os débitos e identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e não comprovados; determinar que o Coren-MA institua procedimentos para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade; bem como cientificar a entidade das impropriedades constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-20/17-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 025.178/2016-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (SCN)

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA)

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO FORMULADA PELO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO. PERÍODO 2012-2014. EXAME DA REGULARIDADE NOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. INFORMAÇÕES ENVIADAS. ATENDIMENTO.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da SecexSaúde (peça 35):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do ofício 096/2016/CFFC-P, de 8/8/2016 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Leo de Brito, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 71/2016, de 10/3/2016 (peça 1, p. 2-4).

2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado Hildo Rocha, requer do Tribunal a realização de fiscalização nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), gestões 2007-2012 e 2015-2018, bem como nas contas da Sra. Célia Maria Santos Rezende, ex-presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), gestão 2012-2014, com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação de recursos públicos (peça 1, p. 2-4).

3. Considerando que a PFC solicita fiscalização do Tribunal em dois objetos distintos (gestão do Cofen e gestão do Coren/MA), foi autuado o presente processo, a ser instruído por esta Secex/MA, para avaliação dos atos praticados no conselho regional, e o TC 023.716/2016-9, a cargo da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), para as questões afetas ao conselho federal.

HISTÓRICO

4. Instruído o feito e emitidos os pronunciamentos competentes no âmbito da Secex/MA (peças 9 a 11), o Tribunal, em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 19/10/2016, proferiu o Acórdão 2.705/2016-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 12), por meio do qual conheceu da presente solicitação e

autorizou a realização de fiscalização no Coren/MA, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da autuação destes autos, para avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

5. Posteriormente, acolhendo as razões expostas por esta unidade técnica nas peças 28 a 30, o Tribunal, por meio do Acórdão 183/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 31), prorrogou o prazo de atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por mais noventa dias, conforme facultado pelo § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008. A CFFC da Câmara dos Deputados, autora da solicitação, foi cientificada do acórdão acima mediante o Aviso 65-Seses-TCU-Plenário, de 9/2/2017 (peça 34).

6. Para realização da fiscalização autorizada, esta unidade técnica autuou o TC 034.621/2016-4, referente a relatório de auditoria, nos termos do art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em consonância com o subitem 9.2 do Acórdão 2.705/2016-Plenário, c/c o item 124 das Normas de Auditoria do TCU, aprovada pela Portaria-TCU 280/2010 (alterada pela Portaria-TCU 168/2011).

7. A referida fiscalização, cadastrada no sistema Fiscalis sob o número 5/2017, foi realizada nos períodos de 23/1/2017 a 3/2/2017 e 13/2/2017 a 7/4/2017, tendo os resultados registrados em relatório encaminhado ao ilustre relator nos autos do TC 034.621/2016-4.

EXAME TÉCNICO

8. Tendo em vista a informação de que foi concluída a fiscalização de que trata o item 9.2 do Acórdão 2.705/2016-Plenário c/c com item 9.1 do Acórdão 183/2017-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peças 12 e 31), pode o Tribunal, nos termos do art. 17, *caput*, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, comunicar ao colegiado solicitante, assim que apreciar o processo referente ao relatório de auditoria TC 034.621/2016-4, a deliberação que vier a ser adotada naqueles autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 17, *caput*, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, tão logo apreciado o TC 034.621/2016-4, cópia dos acórdãos que vierem a ser proferidos nestes autos e no referido processo de fiscalização, assim como dos respectivos relatórios e dos votos que os fundamentarem, para conhecimento;

b) concluída a providência prevista na alínea anterior, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional.”

É o relatório.

Voto

Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional (SCN), de autoria do deputado Hildo Rocha, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para que o Tribunal realize fiscalização nas contas do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), nos exercícios de 2007-2012 e 2015-2018, e nas contas do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012-2014.

2. A solicitação foi conhecida por intermédio do acórdão 2476/2016-TCU-Plenário, no qual esta Corte deliberou:

“9.2. autorizar a realização de fiscalização no Conselho Federal de Enfermagem com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016;

9.3. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento da solicitação do Congresso Nacional, com base no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal:

9.4.1. autuou dois processos para atender à solicitação do Congresso Nacional: o TC 023.716/2016-9 para tratar dos atos de gestão praticados no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem e o TC 025.178/2016-4 para avaliar os atos praticados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão;

9.4.2. realizou auditoria para avaliar os processos licitatórios, contratos e convênios do Conselho Federal de Enfermagem, no período de 2008 a 2013, por solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, autuada sob o número TC 001.320/2014-9, que se encontra em fase de análise para deliberação definitiva;

9.4.3. dará ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da deliberação que vier a ser proferida no âmbito do TC 001.320/2014-9;”

3. Em razão da distância geográfica entre o Cofen e o Coren/MA e da extensão da solicitação, foram autuados dois processos do tipo SCN, de forma que a fiscalização foi realizada por duas equipes deste Tribunal: uma da Secretaria de Controle Externo da Saúde (TC 023.716/2016-9) e outra da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (estes autos).

4. Destaco que foi autuado processo específico para a auditoria (TC 034.621/2016-4), ao qual foram estendidos os atributos de solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, III, da Resolução TCU 215/2008, por meio do acórdão 1082/2017-TCU-Plenário.

5. Conforme o relatório da mencionada fiscalização (peça 58 do TC 034.621/2016-4), foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos e não comprovados referentes a diárias, jetons, auxílios-representação e despesas contratuais; (ii) meio de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado; e (iii) prazo de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado.

6. Considerando tais irregularidades, esta Corte deliberou (acórdão 1082/2017-TCU-Plenário) em determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, de modo a quantificar os débitos e identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e não comprovados; determinar que o Coren-MA institua procedimentos para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade; bem como cientificar a entidade das impropriedades constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.



7. Foi determinado, ainda, o encaminhamento de cópia da mencionada deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

8. Tendo em vista que as informações a serem encaminhadas à Câmara dos Deputados são suficientes para atender aos objetivos pretendidos pela solicitação do Congresso Nacional no que diz respeito à fiscalização no Coren-MA, a presente solicitação deve ser considerada atendida, conforme o art. 17, II, da Resolução Resolução TCU 215/2008, arquivando-se o processo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator